

1856. composto em numero legitimo, e a votacao foi feita  
dozenta na forma ordenada pelo preito Regul.<sup>o</sup>, nao havendo  
assim nenhum fundam<sup>to</sup> juridico p<sup>o</sup> poder ser invalida-  
do o referido concurso. E por q<sup>o</sup> nenhum dos con-  
correntes foi approvedo no merito absoluto e idonei-  
dade Magistrial, sendo um delles excluido por maioria  
absoluta de votos, nao se seguindo por esta causa  
a proposta de Jury p<sup>o</sup> o provin<sup>to</sup>, confirmo-me com  
a opiniao do Cons<sup>o</sup> Sup<sup>o</sup> de T<sup>o</sup> de P<sup>o</sup>, e tambem com  
elle entendendo q<sup>o</sup> se deve mandar abrir novo concurso,  
no qual os Oppositores excluidos neste ainda podem  
ser admittidos, na conformidade do art<sup>o</sup> 11 § unico do  
citado Regul<sup>o</sup> de 27 de Maio 1854

Satisfaco por este modo a P.<sup>a</sup> do Ab.<sup>o</sup> do Reino  
de 23 de Maio ultimo, V. Mag<sup>o</sup> porem Resolvera  
o mais justo. P. G. Saborow 18 de Maio 1856

O P. G. Saborow José de Supertino Aguiar de  
Tolimi.

N.<sup>o</sup> 5624

Em cumprimento da Port.<sup>a</sup> de 25  
de Novembro ultimo a respei-  
to do arbitrio do Governador  
Civil do Portalegre sobre se-  
cristamento.

4

Senho por contrario a Lei, e a esta con-  
ta inadmissivel o arbitrio proposto pelo  
Governador Civil do Districto do Portale-  
gre no adjunto Officio, e que consista  
te em submeter a Junta Superior



da Capital do Districto, criada pelo art.  
45 da Lei de 27 de Julho 1853, a ins-  
pecção e exame dos marcebos exclu-  
dos do recrutamento, em razão de en-  
fermidades e lesões, por Accordações da  
Câmara Municipal do Concelho de  
Alto do Chão; e os fundamentos des-  
te seu juizo sern os seguintes.

Segundo a citada Lei  
Cabe ás Cármaras Municipaes conhe-  
cer das exclusões do recrutamento  
fundadas em enfermidade ou de-  
feito organico; e as suas decisões so-  
bre este ponto estarem suggestas aos  
recursos ordinarios, não admittendo  
do nenhum especial nem extra-  
ordinario para a Junta Revisora da  
Capital do Districto. Nos expressos  
termos do art.º 9 da mesma Lei, u-  
ma das causas que exclue do serviço  
militar consiste nas lesões que im-  
pedem a capacidade della, conforme a Tabel-  
la especial annexa ao Regulamento  
Geral do serviço da Saude do exerci-  
to de 2 de Dezembro 1852 que faz  
parte da mesma Lei. Commettem  
do esta Lei ás Cármaras Municipaes  
o recenseamento de todos os marce-  
bos com a idade legal para o recru-  
tamento, determina no art.º 26 que  
no Caderno do recenseamento se  
abram, a respeito de cada marcebo



192  
recenseado, de diferentes casas, na ultima  
das quaes manda declarar a causa da  
exclusão ou excepção, havendo-a,  
e bem assim o primeiro juiz da Comarca  
sobre ella, e os que forem proferidos sobre  
reclamações ou recursos. É ampla e  
absoluta esta disposição da Lei, sem  
limitação a determinadas causas  
da exclusão do serviço, sem excepção  
d'algumas dellas; donde se  
segue que ás Comarcas Municipaes  
em primeira instancia, e aos respec-  
tivos Tribunaes Administrativos em  
recurso, compete o conhecimento,  
apreciação e resolução, de todas as  
causas de exclusão do serviço mili-  
tar no recenseamento. E pois que  
as leis contempladas no regula-  
mento de Saude Militar tem aquella  
natureza, é claro que tambem  
as exclusões fundadas nesta cau-  
sa estam sujeitas a' acção daquelles  
corpos Administrativos: sendo que  
por este effeito ordenou a mesma Lei  
no art. 17 a assistencia dos Faculta-  
tivos do partido das Comarcas aos ac-  
tos do recenseamento sempre que  
para elles forem requeridos.

Tambem o art. 28 da  
predita Lei permite genericamente  
reclamações proprias ou alheias, não  
só sobre a inscripção ou demissão no



recenseamento, sendo tambem sobre o modo da qualificacão dos recenseados em cada um dos pontos como prehendidos nas differentes cazas de que trata o art. 26 da mesma Lei; e como esta Lei não faz distincção alguma sobre a materia das Reclamações, como não exceptua nenhuma dessas, como as não inhibe no ponto das excusas por lesões, é claro que tambem podem versar sobre esta classificacão dos recenseados.

É portanto, da competencia das Camaras Municipaes, e dos Tribunaes Administrativos Superiores o conhecimento das reclamações contra o recenseamento relativas ás exclusões do serviço por enfermidade de se lesões. As funcções da Junta Revisora, instituida pelo art. 45 da Lei de 27 de Julho 1853, segundo a expressa disposicão da mesma Lei, limitam-se ao exame e inspecção da capacidade fisica, tão somente, dos mancebos já proclamados dos recrutas, e remethidos pela Authoridade Administrativa para o serviço militar, a fim de se com rejeitados os que forem incapazes; e só sobre estes já effectivamente recrutados que versa a sua recusão; não lhe cabe porém conhecer



193  
11/11/1913

das decisões das Camaras e Tribu-  
naes Administrativas sobre as exclu-  
sões por causa de lesão. Estas deci-  
sões, devotamente proferidas, de que  
se não recorre, ou na ultima ins-  
tancia do recurso interposto, sem  
irrevogáveis, constituem direito certo,  
quando declararem procedente a  
inhabilidade; no caso contrario  
poem não obstar ao juizo diffe-  
rente da Junta Sevisora, se os  
marcebos forem recrutados. En-  
tendo, portanto, que não podem  
agora ser submettidos ao Exame  
da Junta Sevisora da Capital  
do Districto de Portalegre os man-  
cebos excluidos do recenseamento  
pelas deliberações da Camara Mu-  
nicipal de Altes do Chão, a conta  
de lesões attendidas para este effeito  
no Regulamento de Saude Mi-  
litar, e que por esta causa deixaram  
de ser recrutados.

Tambem me pa-  
rece que nos termos da Lei, não  
podera ser adoptado o outro ar-  
bitrio lembrado na Portaria do  
M<sup>o</sup> do Reino de 25 de Novem-  
bro ultimo, que ordenou esta  
resposta fiscal, e o qual consta  
do recurso officioso agora inter-  
posto pelo Administrador do Comen-



tho, que delle não usou em tempo proprio.

Não ha duvida que pelo art.º 16 da predita Lei de 27 de Junho 1855 foi conferido aos Administradores dos Concelhos o direito de interpor officiosamente as reclamações e recursos competentes das classificações e decisões das Camaras Municipaes, em materia do recrutamento, mas tambem é certo que nos art.º 28, 29, 31, 36 §. 1, e 39 §. unico, e 40 Constituiu a mesma Lei os prazos fataes os sim para a apresentaçã das reclamações ás Camaras Municipaes, como para a interposiçã dos recursos e offerecimento das certidões das decisões delle. Não admittte esta Lei contra o lapso dos prazos fataes estatuidos o beneficio da restituçã, senão no caso da falta da apresentaçã da certidã da resoluçã do recurso, quando a demora proceder de que as Authoridades Empregados Publicos em tempo competente não tomaram, expediram, apresentaram e decidiram os recursos das partes, e não passaram nem fizeram passar os recibos das entregas, e as certidões das decisões. Atteno deo pois a Lei somente aos obstaculos oppositos pelos Empregados



104  
Publicos na acceptação da reclamação ou do recurso, e no proseguimento dos seus termos, para outorgar ás partes o beneficio da restituição pela falta da exhibição da decisão superior no prazo assignado; mas elles concedem porém tal beneficio pela omissão da interposição da reclamação ou recurso no prazo legal, nem dispensam os Magistrados Administrativos dos prazos assignados para a apresentação das reclamações, e interposições dos recursos das decisões Municipaes. Entendo, portanto, que não havendo no prazo legal o Administrador do Concelho de Alter do Chão reclamado nem recorrido das classificações e decisões da Camara Municipal relativas á exclusão do serviço municipal nos reconhecidos, constantes da adjunta relação, passarão em julgado estas deliberações Camarasarias, não invocáveis, constituirão direito firme e certo aos interessados, que não pode já agora ser alterado, não podendo caber contra ellas já nem hum recurso nos termos da Lei.

Se o Administrador do Concelho de Alter do Chão proceder com negligencia no uso dos meios que



a Lei que facultava ao J.º prevernis e emendas abusos, deve ser severamente censurado pelo governo de V. M.; e se a negligencia foi tão grave que se approximou a malicia, deve ser demittido; visto que o art.º 62 da Lei de 27 de Junho de 1855 se refere ás penas impostas pelas Leis e Cod. Penal, e nem nesteCodigo, nem em nenhuma outra Lei de que tenha noticia, encontro comminada nenhuma pena a este genero de omissões.

Satisfaco por este modo a já vindicada Portaria do Ministerio do Reino de 25 do mez passado; V. M. por em resolução mais justa.

P. J. dat. 4 de dezembro 1858. — P. J. dat. — J.º de L.º pertinho de Aguiar D.º L.º

Signo do L.º 23 = 53.